



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, ITENS DE SINALIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO VISUAL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação atuado sob o nº. 008/2025 visando a contratação de empresa para fornecimento, por demanda, de mobiliário, itens de sinalização e composição visual, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Senador Elói de Souza/RN, na forma do artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado no dia 19 de agosto de 2025, pelo agente de contratação, Lucas Vinicius da Costa, com a justificativa da contratação de empresa para fornecimento, por demanda, de material de Expediente, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Senador Elói de Souza/RN.

Os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência e demais documentos.

Consta nos autos, despacho proferido em 02 de outubro de 2025, da lavara do agente de contratação declarando infrutífero o presente procedimento em razão de nenhuma empresa ter apresentado proposta dentro do prazo estabelecido no referido procedimento.

Observa-se, ainda que foi proferido um despacho pelo arquivamento parcial do presente processo, “no que se refere aos itens de mobiliário (itens 1.1 a 1.3), tendo em vista a adoção da adesão à Ata de Registro de Preços vigente no município”, com adesão a ata de registro de preço para acudir o interesse público.

Restando mais uma vez frustrada, o agente de contratação reformulou o Termo de Referência tendo por objeto o fornecimento de material de sinalização e composição para as dependências da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN.

Em

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei



ASSESSORIA JURÍDICA

14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53. (...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

DO MÉRITO

Trata-se de procedimento de dispensa que tem como objeto a contratação de empresa para objeto o fornecimento de material de sinalização para as dependências da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza, cujo objeto encontra-se em conformidade com as especificações técnicas constantes no DFD, visando suprimir a necessidade de demanda essencial da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN.

Vale ressaltar, inicialmente, que obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

A Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ASSESSORIA JURÍDICA

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analizando os documentos colacionados aos autos, observa-se que o presente procedimento se encontra em plena observância ao dispositivo acima mencionado, em especial, a justificativa de preço, cuja pesquisa consta no ETP item 4, razão pela qual tem-se com a estimativa do custo da contratação dos serviços se dentro da média consignada no referido item do ETP, proveniente do levantamento de mercado de compras similares realizadas por outros órgãos públicos.

Ainda, observa-se que o referido procedimento sofreu alteração no seu objeto, com a supressão de dois itens, restando apenas o interesse público de material de sinalização para as dependências da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza, cuja modificação encontra-se devidamente justificada no novo Termo de Referência constante nos autos elaborado em 13 de novembro de 2025.

No que tange aos recursos orçamentários, vislumbro que foram devidamente consignados no DFD, os quais mostram dotações suficientes para a cobertura da aquisição do objeto da presente dispensa.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, extrai-se que diante do valor da aquisição, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no 75, II, da Lei nº 14.133/2023:

“Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Coligindo os autos observa-se que não consta nenhuma informação acerca da realização de procedimento de contratação com o mesmo objeto durante o corrente exercício financeiro, bem como não consta junto a esta Assessoria solicitação dessa natureza o que reforça a possibilidade de contratação por dispensa na forma do dispositivo acima mencionado, cujo valor foi recente atualizado pelo Decreto nº.12.343/2024, majorando para a quantia de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



ASSESSORIA JURÍDICA

Por último, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria favorável ao presente processo visando contratação de empresa para fornecimento, por demanda, de material de Expediente, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Senador Elói de Souza/RN, na forma do artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2023.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 08 de dezembro de 2025.

Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico
OAB/RN nº 8233
Gaspar Brilhante SIA
OAB/RN 1.403